



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de Permissão de Uso de estradas rurais municipais ou de trecho delas, e dá outras providências.”

CARLOS SUSSUMI IVAMA, Prefeito do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Permissão de Uso, a título gratuito, precário e intransferível, de estradas rurais municipais ou de trechos certos e determinados destas, à pessoas jurídicas de direito privado, interessadas na utilização dessas vias para o desenvolvimento de suas atividades, mediante prévia manifestação de interesse e chamamento público, observado o interesse público.

Art. 2º - O chamamento público de que trata o artigo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, assegurando ampla publicidade, transparência e igualdade de condições entre os interessados.

Art. 3º - A Permissão de Uso será formalizada por instrumento próprio e poderá ser concedida por prazo determinado de até 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, admitida a prorrogação por iguais períodos, desde que:

- I – permaneçam atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo instrumento;
- II – reste demonstrado o interesse público;
- III – haja manifestação expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A Permissão de Uso destina-se exclusivamente à utilização das estradas rurais municipais para o tráfego de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos vinculados às atividades da permissionária, assegurado, em qualquer hipótese, o livre e irrestrito acesso do público em geral às vias.

Art. 5º - Poderá ser permitida a utilização do mesmo trecho de estrada rural municipal por mais de uma pessoa jurídica, desde que:

- I – haja previsão expressa no instrumento de Permissão de Uso;
- II – seja formalizado acordo entre as permissionárias, disciplinando a responsabilidade pela manutenção dos trechos individuais e, quando houver, dos trechos comuns;
- III – não haja prejuízo à segurança, à trafegabilidade ou ao interesse público.

Art. 6º - Compete à(s) permissionária(s), durante toda a vigência da Permissão de Uso e mediante orientação ou notificação do Município:

- I – promover, às suas expensas, a conservação e manutenção dos trechos permitidos, garantindo condições adequadas de tráfego;



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

II – responder integralmente por danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, decorrentes da utilização das vias;

III – observar a legislação municipal, estadual e federal aplicável, bem como as normas de trânsito e as orientações técnicas dos órgãos competentes.

Art. 7º - É expressamente vedada à permissionária, sob qualquer forma ou pretexto:

I – a cobrança de pedágio, tarifa, taxa ou qualquer outro valor dos usuários das estradas rurais municipais;

II – a imposição de restrições, controles ou impedimentos ao uso das vias por quem nelas queiram transitar, garantindo o livre e irrestrito acesso do público em geral às vias.

Art. 8º - É vedada a cessão, subcessão, locação ou qualquer forma de transferência da Permissão de Uso a terceiros, ainda que a título gratuito, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As demais condições, obrigações e responsabilidades relativas à Permissão de Uso serão estabelecidas no respectivo instrumento administrativo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentá-la por Decreto, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,

Em 04 de fevereiro de 2026.

96 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

CARLOS SUSSUMI IVAMA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

M E N S A G E M

Projeto de Lei nº 005/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, encaminhamos o incluso Projeto de Lei nº 005/2026, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumentos de Permissão de Uso de trechos de estradas rurais municipais, mediante chamamento público, e dá outras providências”.

A presente propositura tem por objetivo instituir autorização legislativa de caráter geral e impessoal, permitindo ao Município outorgar permissão de uso, à título gratuito, precário e intransferível, de trechos certos e determinados de estradas rurais municipais, à pessoas jurídicas interessadas, desde que precedida de manifestação formal de interesse e chamamento público, com observância do interesse público, da transparência e da igualdade de condições entre os interessados.

Registra-se que houve manifestação expressa de interesse por parte da empresa **Aliança e Penápolis Participações S/A**, a qual indicou a necessidade de utilização de determinados trechos de estradas rurais situadas na área de influência de suas operações. Tal manifestação, contudo, não gera direito subjetivo à permissão, servindo apenas como elemento motivador da presente iniciativa legislativa, a qual estabelece regramento abstrato aplicável a toda e qualquer pessoa jurídica que venha a demonstrar interesse, nos termos da lei.

A proposta está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, que dispõe, em seu art. 98 e § 1º, que:

Art. 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Embora o Projeto de Lei ora apresentado preveja expressamente a realização de chamamento público, a autorização legislativa ora pretendida atende ao comando da Lei Orgânica, assegurando o devido controle legislativo sobre a destinação e utilização de bens públicos municipais, especialmente das estradas rurais.

Ressalte-se, ainda, que a permissão de uso prevista no projeto não implica exclusividade, não restringe o acesso público às vias, veda qualquer forma de cobrança de pedágio ou tarifa, e impõe às permissionárias a responsabilidade pela conservação e manutenção dos trechos utilizados, resguardando o interesse coletivo e o patrimônio público.

Diante da relevância do tema, especialmente no que se refere ao fomento das atividades econômicas locais, à geração de empregos e renda, e à manutenção compartilhada da



MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 44.440.121/0001-20

malha viária rural, solicitamos a especial atenção dos Nobres Vereadores para a apreciação e deliberação do presente Projeto de Lei.

São estas, Senhor Presidente, as razões que entendemos oportunas para a apresentação da presente propositura, que submetemos à elevada apreciação dessa augusta Casa de Leis, em regime de urgência.

Respeitosamente,

CARLOS SUSSUMI IVAMA
Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência, o Senhor
ROGÉRIO DOS SANTOS LARANJEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Alto Alegre/SP